



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário** **0000927-36.2023.5.14.0004**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 27/11/2023

**Valor da causa:** R\$ 52.801,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** ANDRE DE SOUZA COELHO

**ADVOGADO:** EDIRLEI BARBOZA PEREIRA DE SOUZA

**RECLAMADO:** SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE RONDONIA

**REPRESENTANTE:** SOLANGE APARECIDA GONCALVES RODRIGUES

**REPRESENTANTE:** GISLAINE MAGALHAES CALDEIRA

**REPRESENTANTE:** RAFAEL RICCI



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
4ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO  
**ATOrd 0000927-36.2023.5.14.0004**  
RECLAMANTE: ANDRE DE SOUZA COELHO  
RECLAMADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIARIO DO  
ESTADO DE RONDONIA

## SENTENÇA

### Relatório

ANDRE DE SOUZA COELHO ajuizou a presente reclamationária em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE RONDONIA, narrando e pedindo o que consta da inicial. Deu à causa o valor de R\$ 52.801,00.

Vieram os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

É o relatório.

### Fundamentação

#### INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A competência da Justiça do Trabalho decorre da relação jurídica de direito material controvertida. Assim, quando a causa de pedir e o pedido formulados se enquadrarem em uma das hipóteses do art. 114 da CF/88, caberá a esse ramo da Justiça a apreciação do conflito.

A análise da competência material é matéria de ordem pública, de modo que deve ser analisada de ofício, conforme art. 64, §1º, do CPC c/c art. 485, IV, do CPC.

Ademais disso, por se tratar de um dos pressupostos processuais, não se considera decisão surpresa, uma vez que as partes, de antemão, já tinham conhecimento, conforme estipulado na IN 39 do TST:

“Art. 4º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do CPC que regulam o princípio do contraditório, em especial os artigos 9º e 10, no que vedam a decisão surpresa.

§ 1º Entende-se por “decisão surpresa” a que, no julgamento final do mérito da causa, em qualquer grau de jurisdição, aplicar fundamento jurídico ou embasar-se em fato não submetido à audiência prévia de uma ou de ambas as partes.

**§ 2º Não se considera “decisão surpresa” a que, à luz do ordenamento jurídico nacional e dos princípios que informam o Direito Processual do Trabalho, as partes tinham obrigação de prever, concernente às condições da ação, aos pressupostos de admissibilidade de recurso e aos pressupostos processuais, salvo disposição legal expressa em contrário.”**

Pois bem.

O Supremo Tribunal Federal, em recentes decisões, tem decidido pela incompetência desta Justiça Especial quando a Administração Pública integrar um dos polos, e houver relação jurídico-administrativa existente entre o servidor e a entidade.

A princípio, a Corte declarou a incompetência da Justiça do Trabalho somente para o julgamento de lides nas quais o vínculo jurídico fosse administrativo-estatutário. Assim, aqueles admitidos sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho por entidades da Administração Pública direta e indireta teriam suas causas analisadas por esta Justiça Especial.

Com o passar do tempo, alterou-se o entendimento, de modo que nem toda controvérsia relacionada ao contrato de trabalho regido pela CLT seria submetida à Justiça do Trabalho.

Nessa senda, inicialmente a Corte Suprema decidiu pela competência da Justiça Comum para decidir lides que tivessem como causa de pedir a abusividade de greve de servidores públicos celetistas da administração direta, autarquias e fundações de direito público (Tema 544 de Repercussão Geral do STF). Afirmou também ser da competência da Justiça Comum demandas ajuizadas por empregados públicos da Empresa de Correios e Telégrafos (ECT), dispensados em razão de aposentadoria espontânea (Tema 606 de Repercussão Geral do STF). No Tema 992 declarou a competência da Justiça Comum para processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal.

A Corte aplicou o mesmo raciocínio no Tema 1143 de Repercussão Geral ao fixar a seguinte tese:

*"A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa, modulando-se os efeitos da decisão para manter na Justiça do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, os processos em que houver sido proferida sentença de mérito até a data de publicação da presente ata de julgamento."*

Já no Tema 994 o STF fixou que:

*Compete à Justiça comum processar e julgar demandas em que se discute o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário.*

Ademais, os julgados do c. TST têm consolidado entendimento de que as lides relacionadas a eleições de sindicatos de servidores públicos com vínculo jurídico-estatutário devem ser resolvidas pela Justiça Comum. Vejamos:

*"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SINDICATO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. ELEIÇÃO SINDICAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1 . No caso, o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região manteve a competência desta Justiça Especializada para julgar ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho a respeito de disputa eleitoral para a diretoria da entidade representativa dos policiais civis do Estado do Piauí. 2 . Tal decisão destoa do entendimento sufragado pela Suprema Corte no julgamento da ADI nº 3.395 e contraria a atual jurisprudência desta Corte Superior. 3 . Nessa linha, a Subseção I de Dissídios Individuais do TST, no julgamento do E-RR-24300-63.2013.5.24.0006 (Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos), manteve a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho em circunstâncias similares e definiu que " examinando-se em conjunto os incisos I e III do art. 114 da Constituição Federal, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, conclui-se ser incompetente esta Justiça para apreciar ação concernente a eleição sindical de sindicato representativo de servidores públicos e seus filiados .". 4 . Assim, o acórdão recorrido demanda reforma, porque em desacordo com a jurisprudência pacificada do TST e do STF. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-679-62.2020.5.22.0001, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 12/05/2023).*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. ELEIÇÕES SINDICAIS - SINDICATO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS - RELAÇÃO DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA - INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - TRANSCENDÊNCIA NÃO EVIDENCIADA. Conforme preconiza o artigo 896-A da CLT, com redação atribuída pela Lei nº 13.467/2017, antes de se examinar os pressupostos*

*intrínsecos do recurso de revista, faz-se necessário verificar se a causa oferece transcendência. No caso, ao reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as demandas envolvendo servidores públicos estatutários vinculados à Administração Pública por relação jurídico-administrativa, ainda que questão sob exame abarque a disputa eleitoral entre servidores ligados ao sindicato representativo da categoria, o Tribunal Regional decidiu em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, que, na linha do precedente ADI nº 3.395, **não reconhece a competência da Justiça do Trabalho para decidir os processos cuja causa de pedir repouse na disputa eleitoral do sindicato de servidores públicos estatutários, em razão do liame jurídico-administrativo existente entre os demandantes e a Administração Pública.** É que, por meio de uma interpretação sistemática dos incisos I e III do art. 114 da Constituição Federal, tem-se que os interesses e os direitos defendidos pela entidade sindical, representativa dos servidores públicos estatutários, decorrem, inexoravelmente, de uma relação de cunho jurídico-administrativo firmada com um ente público. Precedentes. Ademais, não se verifica o preenchimento dos requisitos de natureza econômica, social ou jurídica a justificar o provimento do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-833-17.2018.5.19.0007, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 26/02/2021).*

*"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015 /2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ELEIÇÕES SINDICAIS. SINDICATO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. RELAÇÃO DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que **a Justiça do Trabalho é incompetente para o julgamento de litígios entre servidores públicos estatutários e sindicato de servidores públicos, devendo a questão ser analisada em conjunto com a interpretação dada ao art. 114, I, da Constituição Federal, por ocasião do julgamento da ADC 3395/DF pelo STF.** Ressalva de entendimento do Relator. Recurso de revista não conhecido " (RR-1642-66.2015.5.17.0007, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 11 /05/2018).*

E também o E. TRT14 tem o seguinte julgado:

*PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ELEIÇÃO SINDICAL. NATUREZA JURÍDICA ESTATUTÁRIA DO VÍNCULO. **Prevalece o entendimento nesta Justiça Especializada para as lides envolvendo servidores públicos quanto a fixação da competência em razão da matéria ser determinada por um critério puramente objetivo, a natureza essencial do vínculo estabelecido entre trabalhador e ente público.** Assim, havendo caráter estatutário da relação entre as partes, desfalece competência à Justiça do Trabalho para decidir questões decorrentes de eleição sindical. À luz da interpretação conferida pelo STF ao art. 114, inc. I, da CF no bojo da ADI 3395, deve prevalecer, para o fim de fixação da*

*competência, a natureza do vínculo estabelecido entre servidor e o ente público. (TRT da 14.ª Região; Processo: 0000698-90.2020.5.14.0001; Data da Publicação: 13-09-2021; Órgão Julgador: GAB DES VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR - PRIMEIRA TURMA; Relator (a): VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR)*

Considerando que os servidores do presente sindicato possuem vínculo de natureza jurídico-administrativa, não cabe a esta Justiça Especial o julgamento da presente lide.

Dito isso, de ofício, com esteio no art. 337, II, § 5º, e no art. 485, I, do CPC, declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para analisar e julgar a matéria aqui debatida e, por consequência, deixo de deferir a tutela provisória requerida.

Remetam-se os autos para a Justiça Comum Estadual.

### **Dispositivo**

Diante de todo o exposto, na ação ajuizada por **ANDRE DE SOUZA COELHO** em face de **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE RONDONIA**, com esteio no art. 337, II, §5º, e no art. 485, I, do CPC, declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para analisar e julgar a matéria aqui debatida.

Após o transcurso do prazo recursal, remetam-se os autos à Justiça Comum Estadual.

Volvam os autos conclusos para adequação estatística.

Nada mais.

PORTO VELHO/RO, 28 de novembro de 2023.

**LUCIANO HENRIQUE DA SILVA**

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

